

'COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.450, DE 2003

Institui taxas de autorização, registro e fiscalização relativas às atividades integrantes da indústria de petróleo e às atividades integrantes do abastecimento nacional de combustíveis.

Autor: Deputado Enivaldo Ribeiro

Relator: Deputado Júlio Redecker

I – RELATÓRIO

A proposição sob análise objetiva instituir taxas de autorização, registro e fiscalização relativas a dois grupos de atividades, o primeiro dos quais abrange a indústria do petróleo, definida como tal pelo inciso XIX do art. 6º da Lei nº 9.478, de 1997, e que inclui atividades de exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, mas que não estejam submetidas ao regime de contratos de concessão, conforme definido no art. 23 daquela mesma lei.

O artigo 23 da Lei nº 9.478, de 1997 define que as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão. Sendo assim, a taxa de autorização para o primeiro grupo, instituída no art. 1º, recairia sobre as atividades de refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo e gás natural e também à exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de outros hidrocarbonetos fluidos, que não petróleo, e seus derivados. Define-se no § 3º deste artigo que a taxa de autorização referente a estas atividades seria de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Esse mesmo dispositivo define que a taxa de autorização aludida recairá também sobre um segundo grupo de atividades, que compreende o abastecimento nacional de combustíveis a que se refere o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.847, de 1999, que não se inclui nos mencionados dispositivos da Lei nº 9.478, de 1997. O § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.847, de 1999 inclui como atividades de abastecimento, “a produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível”.

Desta forma, essa taxa recairá também sobre

- i. beneficiamento, tratamento, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo e gás natural;
- ii. a produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização dos derivados básicos e produtos do petróleo, gás condensado; e
- iii. distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.

Para este segundo grupo de atividades, o valor da taxa é definido da seguinte forma:

- i. R\$ 1.000,00 (mil Reais), por estabelecimento, nos casos das transportadoras e dos transportadores-revendedores-retalhistas;
- ii. R\$ 500,00 (quinhentos reais), por estabelecimento, para os demais revendedores de combustíveis;
- iii. R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estabelecimento, nos casos das distribuidoras e das demais atividades não especificadas nos itens “i” e “ii”.

Para os dois grupos, define-se que:

- i. a taxa será recolhida no ato de requerimento da autorização (§ 1º do art. 1º);
- ii. são contribuintes as pessoas jurídicas, inclusive o empresário individual (§ 2º do art. 1º);
- iii. a autorização para as atividades mencionadas terá validade enquanto mantidos os requisitos de sua outorga.

O artigo 2º institui taxa de fiscalização sobre os produtos e as atividades integrantes da indústria do petróleo e do abastecimento nacional de combustíveis. Ou seja, a taxa de fiscalização incidirá sobre a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de outros hidrocarbonetos fluidos, que não petróleo e seus derivados, e a produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.

O § 1º do art. 2º define que o fato gerador desta taxa de fiscalização será o exercício da fiscalização, pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), das atividades mencionadas e o acompanhamento dos preços, para efeito da verificação da prática de irregularidades na comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível, que digam respeito a vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

O § 2º do art. 2º define que os contribuintes dessa taxa serão os mesmos previstos no art. 1º.

O § 3º do art. 2º define que o valor da taxa será:

- i. R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por estabelecimento, para as atividades integrantes da indústria do petróleo;

- ii. R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por estabelecimento, nos casos de transportador e do transportador-revendedor-retalhista;
- iii. R\$ 500,00 (quinhentos reais), por estabelecimento, no caso do revendedor de combustíveis líquidos;
- iv. R\$ 50,00 (cinquenta reais), por estabelecimento, no caso do revendedor de gás líquido de petróleo;
- v. R\$ 10.000,00, por estabelecimento, nos casos do distribuidor e das demais atividades de abastecimento nacional de combustíveis, não especificadas nos itens “ii”, “iii” e “iv”.

O § 4º define que a taxa de fiscalização será cobrada anualmente nos prazos e condições estabelecidos pela ANP.

Havendo atraso, a taxa será acrescida, conforme o § 5º, de:

- i. juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;
- ii. multa de mora de 20%, reduzida a 10% se o pagamento for efetuado até o último dia do mês subsequente ao do seu vencimento.

Define-se ainda que os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

O art. 3º institui a taxa de registro de produtos sujeitos à regulação da ANP, cobrada no ato de requerimento do registro de combustíveis, aditivos, lubrificantes, dentre outros (§ 1º), sendo contribuintes todas as pessoas jurídicas, inclusive empresário individual, que requeiram à ANP, o registro de seus produtos para efeito de comercialização(§ 2º). Esta taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Fato Gerador	R\$	Validade
Registro de óleos e graxas lubrificantes automotivos e industriais.	4.000,00	3 anos

Registro de aditivos de óleos lubrificantes	25.000,00	3 anos
Registro de aditivos para combustíveis	25.000,00	3 anos

Enfim, o art. 4º define que os valores das taxas a que se referem os arts. 1º, 2º e 3º serão atualizados, a cada dois anos, a partir do exercício seguinte ao da publicação desta Lei, pelo IPCA do IBGE.

O Projeto de Lei em tela foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e de Redação, estando sujeita à apreciação conclusiva das primeiras Comissões.

Neste Colegiado, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Enivaldo Ribeiro, é importante por instituir, à semelhança das outras agências regulatórias, taxas relacionadas com a sua forma específica de intervenção no mercado.

No caso da Agência Nacional de Petróleo (ANP), a necessidade de fiscalização diz respeito à necessidade de correção de uma falha de mercado, associada com a assimetria de informação do consumidor em relação aos produtos que estão sendo adquiridos. Adulterações, falsificações, especificações não condizentes com as informações prestadas na embalagem são ações que, se praticadas, muito usualmente passam despercebidas pelo consumidor, que poderia sair prejudicado da transação econômica, sem a devida intervenção corretiva do Estado.

A instituição de receitas próprias está harmonizada com o espírito de independência e autonomia decisória no qual deve se pautar o trabalho das agências e a taxa de fiscalização proposta caminha nesse sentido.

Em particular, entendemos ser apropriada a cobrança de taxas fixas por tipo de estabelecimento, tal como proposto pelo projeto. Isso

evitaria a incidência sobre percentuais de vendas ou valor adicionado, a qual tende a gerar queda na produção e/ou aumento de preços, resultante da distorção imposta sobre a alocação de recursos do setor.

De outro lado, entendemos ser fundamental evitar a proliferação indevida de mais taxas sobre o setor privado. É notório que a elevada e concentrada carga tributária do Brasil já impõe um ônus excessivo sobre as forças produtivas do País, o qual, somado aos conhecidos problemas de elevada burocracia, infra-estrutura precária, encargos trabalhistas altos, dentre outros, compõe o tristemente famoso “custo Brasil”, o qual compromete a competitividade, a eficiência e as tão almejadas retomada do crescimento e geração de empregos.

Desta forma, entendemos que a adoção de novos tributos deve ser antecedida de criteriosa análise custo/benefício de sua implantação.

Na proposição em apreço, entendemos que a introdução da taxa de fiscalização sobre produtos e atividades da indústria de petróleo prevista no art. 2º está consistente com esse tipo de abordagem. Trata-se de uma ação que requer um trabalho constante da agência, com a mobilização permanente de técnicos com competência para a adequada fiscalização do setor.

Já em relação às taxas de autorização para o funcionamento, prevista no art. 1º, e de registro de novos produtos sujeitos à regulação da ANP, prevista no art. 3º, o que seria o “valor agregado” da administração pública em termos de necessidade de recursos físicos e humanos é bem menor, representando praticamente o papel de um cartório de registro. Mesmo no caso do registro de novos produtos, a ação da ANP não envolve análises técnicas do produto com vistas a confirmar as propriedades e/ou composição alegadas, tarefa essa procedida por laboratórios privados, já remunerados pelo empresário.

Mais do que isso, apesar de ser uma taxa fixa, como a de fiscalização, o tributo proposto no art. 3º pode desestimular o registro de novos produtos, quais sejam, os óleos e graxas lubrificantes automotivos e industriais e aditivos para lubrificantes e combustíveis, especialmente dos pequenos produtores. Por sua vez, a determinação de um prazo de validade de três anos, como proposto, implicaria estender esse custo adicional para um prazo mais longo, o que corresponderia a uma “punição” dos produtos que tiverem melhor

aceitação no mercado. Ou seja, a definição de prazo de validade para a taxa seria equivalente a onerar relativamente mais os produtos de melhor qualidade e/ou menor preço, ou seja, simplesmente “punir” a eficiência e a inovação, o contrário do que uma política de fomento adequada deve fazer.

No caso da taxa prevista no artigo 1º, aquela tende a desestimular a entrada e, portanto, a comprometer a concorrência em um setor onde o mecanismo de mercado é muito importante para viabilizar preços menores e quantidade e qualidade dos produtos maiores.

Ademais, a adoção de taxas de valor fixo, mesmo evitando os problemas de distorção na alocação de recursos acima mencionada, introduz um viés contrário aos pequenos empreendedores, cujo menor volume de vendas absorverá de forma menos eficaz esse custo adicional. Isso vai na direção contrária do comando constitucional inscrito no inciso IX do art. 170, que determina tratamento favorecido às empresas de pequeno porte.

Em suma, entendemos que apenas deve ser instituída a taxa de fiscalização, mas não as taxas de autorização e registro.

Em relação à proposta da taxa de fiscalização, de qualquer forma, os percentuais estabelecidos para a multa de mora no inciso II do art. 2º estão ligeiramente dissonantes do estabelecido no artigo 61 da Lei 9.430, de 1996. De acordo com a metodologia de cálculo exposta no sítio da Secretaria de Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br), o cálculo da multa de mora se define da seguinte forma:

“1º) Calcula-se o percentual da multa de mora a ser aplicado:

0,33% por dia de atraso, limitada a 20%..

O número dos dias em atraso é calculado somando-se os dias, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil a seguir do vencimento do tributo, e finalizando-a no dia em que ocorrer o seu pagamento. Se o percentual encontrado for maior que 20%, abandoná-lo e utilizar 20% como multa de mora.

2º) Aplica-se o percentual da multa de mora sobre o valor do tributo ou contribuição devido.”

Sendo esta metodologia a que gera maiores incentivos para pagar mais rapidamente multas em atraso e dado que é sempre desejável que as regras para atraso de tributos sejam mais uniformes entre si, entendemos ser mais interessante a simples remissão à regra geral.

Enfim, entendemos ser importante melhor especificar quem serão os agentes que pagarão cada faixa de taxa de fiscalização, fazendo uso das definições constantes da Lei 9.478, de 1997. Isso evita contenciosos jurídicos desnecessários para pagamento de tributos.

Por todo o exposto, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.450, de 2003, nos termos do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Júlio Redecker
Relator

2004_4676_Júlio Redecker

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.450, DE 2003

Institui taxas de autorização, registro e fiscalização relativas às atividades integrantes da indústria de petróleo e às atividades integrantes do abastecimento nacional de combustíveis.

Autor: Deputado Enivaldo Ribeiro

Relator: Deputado Júlio Redecker

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização sobre os Produtos e as Atividades Integrantes da Indústria do Petróleo e do Abastecimento Nacional de Combustíveis.

Art. 2º Constitui fato gerador da taxa o exercício da fiscalização, pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, dos produtos e das atividades de que trata o *caput* deste artigo e o acompanhamento de seus preços, para efeito do que dispõe o inciso XI do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1996.

Art. 3º São contribuintes as pessoas jurídicas, inclusive o empresário individual, que comercializem produtos ou que exerçam atividades integrantes da indústria do petróleo e do abastecimento nacional de combustíveis.

Art. 4º A taxa a que se refere o artigo 1º será cobrada da seguinte forma:

I. R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por estabelecimento, para as atividades relacionadas à

exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento e importação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

- II. R\$ 500,00 (quinhentos reais), por estabelecimento, no caso do revendedor de combustíveis líquidos;
- III. R\$ 50,00 (cinqüenta reais), por estabelecimento, no caso do revendedor de gás liquefeito de petróleo;
- IV. R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por estabelecimento, nos casos do transportador, transportador-revendedor, exportador de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados e das atividades relacionadas nos incisos XX, XXI e XXII do artigo 6º da Lei 9.478, que já não tenham sido especificadas nos outros incisos deste artigo.

Art. 5º A taxa de fiscalização, a que refere o artigo 1º desta Lei, será cobrada anualmente nos prazos e condições estabelecidas pela ANP.

Art. 6º A taxa de fiscalização não recolhida nos prazos fixados em ato próprio da ANP, será cobrada com os seguintes acréscimos:

- I. juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;
- II. multa de mora nos termos do artigo 61 da Lei 9.430, de 1996.

Art. 7º O valor da taxa de fiscalização será atualizado, a cada dois anos, a partir do exercício seguinte ao da publicação desta Lei, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado Júlio Redecker
Relator

2004_4676_Júlio Redecker202